



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.121 - Cosit

Data 24 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3808.94.19

Mercadoria: Desinfetante para tratamento da água de piscinas, constituído por cerca de 99 %, em peso, de ácido tricloroisocianúrico, apresentado em pastilhas de 200 g (forma própria para venda a retalho), comercialmente denominado “TCCA tabletes”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e o texto da posição 38.08), RGI 6 (textos das subposições 3808.9 e 3808.94) e RGC 1 (texto do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é um desinfetante, próprio para tratamento da água de piscinas, constituído por cerca de 99 %, em peso, de ácido tricloroisocianúrico, apresentado em pastilhas de 200 g (forma própria para venda a retalho), comercialmente denominado “TCCA tabletes”.

4. O ácido tricloroisocianúrico, apresentado em pastilhas, é um composto orgânico heterocíclico, solúvel em água, também denominado “cloro orgânico”, próprio para uso direto na desinfecção da água de piscinas, com utilização dos dosadores de cloro, em função da capacidade de formar, por meio da hidrólise, o ácido hipocloroso (HClO), típico agente sanitizante com capacidade de destruir microrganismos nocivos à saúde.

Classificação da Mercadoria:

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar o tratado e, posteriormente, o Congresso Nacional irá aprová-los, mediante decreto legislativo. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como norma infraconstitucional.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro

de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 29.33 – Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto). – sugerindo o seguinte enquadramento no código NCM 2933.69.19.

11. Entretanto, o pleito do consulente está prejudicado em razão das limitações estabelecidas nas Notas Legais do Sistema Harmonizado como será observado abaixo e nos parágrafos subsequentes. Diz a Nota 2 da Seção VI:

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento **para venda a retalho**, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou **38.08** deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.*

[grifo nosso]

11.1. O produto em análise é apresentado em forma de pastilhas com peso de 200 g cada uma e tal característica **não deixa dúvidas quanto a sua destinação para venda a retalho**. Os desinfetantes em conformidade com essa forma de apresentação estão enquadrados na posição 38.08. A título de esclarecimento para o consulente tanto na importação do produto em embalagens de 50 kg ou em *big bags* de 1.050 kg, quanto no produto obtido por acondicionamento individualizado (processo de industrialização nacional) das pastilhas temos o enquadramento na posição 38.08, em razão da classificação fiscal da mercadoria estar atrelada, entre outros motivos, a forma específica do produto que é típica das destinadas para venda a retalho.

12. Para corroborar com o entendimento apresentado acima cita-se a Nota 1 do Capítulo 38:

*1.- O presente Capítulo **não compreende:***

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, **exceto os seguintes:**

1) A grafita artificial (posição 38.01);

2) Os **inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;**

[grifo nosso]

13. Diz o texto da posição 38.08:

*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, **desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas** ou embalagens **para venda a retalho** ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.*

[grifo nosso]

14. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da **posição 38.08**, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

*A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, **desinfetantes**, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.*

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., **ou ainda quando apresentem uma forma tal** (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) **que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.**

[...]

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

[...]

IV) Os **desinfetantes**

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

[...]

[grifo nosso]

15. Para corroborar o entendimento supracitado cita-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) do Capítulo 29 que trazem os seguintes esclarecimentos:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

[...]

D) **Exclusão do Capítulo 29** de alguns compostos orgânicos não misturados (Nota 2 do Capítulo)

[...]

2) Alguns produtos orgânicos não misturados, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, **podem dele excluir-se quando se apresentem com formas ou**

acondicionamentos particulares ou ainda quando tenham sido submetidos a tratamentos que não modifiquem a sua constituição química. Citam-se os seguintes casos:

[...]

h) Desinfetantes, inseticidas, etc., apresentados nas formas descritas no texto da posição 38.08.

[...]

[grifo nosso]

16. Portanto, em razão das características do produto, descritas anteriormente, tanto na sua atuação como agente desinfetante como na forma de apresentação própria para a venda a retalho, afirma-se que a mercadoria se classifica na **posição 38.08**. Essa posição desdobra-se em três subposições de primeiro nível.

3808.5	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	Outros

17. Conforme informado pelo consulente a mercadoria em análise não apresenta na sua constituição os produtos discriminados nas Notas de subposições 1 e 2, do Capítulo 38, logo, na ausência de enquadramento específico a mercadoria se classifica na subposição de caráter residual 3808.9.

18. A subposição 3808.9 desdobra-se em cinco subposições de segundo nível.

3808.91	Inseticidas
3808.92	Fungicidas
3808.93	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	Desinfetantes
3808.99	Outros

19. Diante dos fatos supracitados, sobre a atuação da produto como agente desinfetante, conclui-se que a mercadoria se classifica na subposição 3808.94. Essa subposição desdobra-se em dois itens da seguinte forma:

3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.2	Apresentados de outro modo

20. Em caráter subsidiário, para fins de classificação no SH, cita-se a definição de saneantes domissanitários estabelecida na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...]

*VII - **Saneantes Domissanitários:** substâncias ou preparações destinadas à higienização, **desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos**, em lugares de uso comum e **no tratamento da água** compreendendo:*

[...]

*c) **desinfetantes** - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;*

[...]

[grifo nosso]

21. Diante do exposto e das características do produto, que atende aos critérios supracitados, conclui-se que a mercadoria se classifica no item 3808.94.1. Esse item desdobra-se em dois subitens.

3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.94.19	Outros

22. Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no código NCM de caráter residual 3808.94.19.

23. Por fim, resta esclarecer que o código 3808.94.19 possui Ex-tarifário, entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade a tarifa.

Conclusão

24. RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e o texto da posição 38.08), RGI 6 (textos das subposições 3808.9 e 3808.94) e RGC 1 (texto do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **3808.94.19**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma